

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 30.820 – RO

(Registro n. 2000.124134-6)

Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro
Autor: Olídio Inácio Soares
Advogada: Carla Falcão Rodrigues
Ré: Vilamar Madeiras Ltda
Advogado: Urano Freire de Moraes
Suscitante: Juiz da Vara do Trabalho de Vilhena-RO
Suscitado: Juízo de Direito Corregedor dos Cartórios Extrajudiciais de Vilhena-RO

EMENTA: Conflito de competência – Juiz do trabalho – Juiz-corregedor de cartório extrajudicial.

I – Não deve o juiz-corregedor, em atividade administrativa, recusar cumprimento de mandado expedido por juiz no exercício de sua jurisdição, sob pena de invadir-lhe a competência. Precedentes.

II – Conflito conhecido para se declarar competente o MM. Juízo-suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Srs. Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, acompanhando o voto do Sr. Ministro-Relator, e dos votos dos Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Aldir Passarinho Junior, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente a Vara do Trabalho de Vilhena-RO, a suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira, Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar, Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Aldir Passarinho Junior. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Castro Filho (art. 162, § 2º, do RISTJ). Esteve ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Brasília-DF, 22 de agosto de 2001 (data do julgamento).

Ministro Barros Monteiro, Presidente.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Relator.

Publicado no DJ de 29.10.2001.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: Trata-se de conflito de competência suscitado pelo MM. Juiz da Vara do Trabalho de Vilhena, em face do Juiz-Corregedor dos Cartórios Extrajudiciais de Vilhena-RO. Este determinou ao oficial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, que não procedesse à averbação de alienação de bem arrematado em virtude de execução de sentença trabalhista por aquele proferida.

O Suscitado, decidindo processo de dúvida (fls. 43 e 44), constatou óbice à averbação, consistente em ofensa ao princípio da continuidade dos registros, já que o imóvel arrematado encontrava-se transcrito em nome de pessoa diversa daquela contra quem ajuizada a ação de execução.

Segundo a Autoridade-suscitante, o próprio Exeqüente arrematou o bem, o qual seria de propriedade do Executado.

Portanto, o suscitado teria invadido a competência do Juiz do Trabalho, prevista no art. 114 da Constituição Federal.

Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal pelo não-conhecimento do conflito (fls. 49/53).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro (Relator): A questão que exsurge do presente conflito não é nova no Superior Tribunal de Justiça, mas não é erma de dificuldades.

Em primeiro lugar, deve-se decidir acerca da possibilidade de haver conflito de competência entre autoridade judiciária e autoridade administrativa ou, no caso específico dos presentes autos, entre o Juiz Trabalhista, investido de função jurisdicional, e o Juiz-Corregedor de Registros Públicos, investido de função administrativa.

De um lado, alinham-se os argumentos para o não-conhecimento do conflito, podendo-se acentuar o fato de que o ato administrativo não afasta o que foi decidido no processo trabalhista, mas, tão-somente, restringe-se

à apreciação dos requisitos necessários para a efetivação do registro. E não é o registro que dá eficácia às decisões judiciais.

Todavia, o não-conhecimento do conflito deixaria a decisão judicial a descoberto, bem como o ato da oficiala de registros, que nada mais fez que cumprir seu dever funcional e, havendo exigência não satisfeita, declarar a dúvida e remetê-la ao juiz competente, o qual, por sua vez, exerceu sua função, conforme previsto na Lei n. 6.015/1973, já que lhe toca zelar pela regularidade dos registros públicos.

Na verdade, conflito, no caso, existe, entre autoridade jurisdicional e autoridade administrativa. Melhor se enquadraria, teoricamente, como conflito de atribuições e não conflito de competência, segundo se depreende do art. 193 do Regimento Interno desta Corte. Mas, se nos ativermos à literalidade da alínea g do inciso I do art. 105 da Constituição, que se refere a conflito de atribuições, verificamos ser difícil enquadrá-lo como tal, mais se afeiçoando ao disposto na alínea d do citado dispositivo, relativo ao conflito de competência.

Na verdade, a alínea pertinente refere-se a conflito de competência entre quaisquer tribunais, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e, ainda, entre juízes vinculados a tribunais diversos. A outra alínea menciona conflito de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União.

E, quanto ao conflito entre juiz estadual investido de função administrativa e juiz investido de função jurisdicional federal? Impõe-se a análise caso a caso; no presente, o exercício da atividade administrativa impossibilita seja levada a efeito ordem judicial e, tratando-se de conflito entre dois juízes, a hipótese melhor se enquadra no que dispõe a alínea d do inciso I do art. 105 da Constituição Federal.

Seja conflito de competência, seja conflito de atribuições, penso que a melhor alternativa é solucioná-lo e não deixar de conhecê-lo.

Em hipótese semelhante, a egrégia Segunda Seção pronunciou-se pelo conhecimento do conflito, consoante indica a ementa do seguinte precedente:

“Competência. Conflito. Juiz de Direito no exercício de atividade administrativa correicional dos registros públicos que recusa o cumprimento do mandado de cancelamento de registro. Tribunal Regional do Trabalho que, exercendo atividade jurisdicional, determina

o cancelamento de registro por arrematação declarada nula por ter sido realizada por preço vil. Invasão da competência do órgão correicional. Conflito conhecido para declarar a competência do órgão jurisdicional.

I – Não é dado ao juiz correicional, no exercício de sua função administrativa recusar cumprimento ao mandado de cancelamento do registro da arrematação declarada nula por decisão proferida em feito jurisdicionalizado.

II – Ocorrendo tal circunstância, caracteriza-se a invasão de competência do órgão jurisdicional, cuja decisão somente pode ser desconstituída pelas vias próprias, sob pena de vulnerar-se o devido processo legal” (CC n. 14.750-RS, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 3.6.1996).

Assim sendo, conheço do conflito de competência.

A respeito da controvérsia em debate já se ponderou que “o oficial pode e deve suscitar dúvida, mesmo em se tratando de mandado judicial, toda vez que verifique situação tal a ferir os princípios de ordem pública norteadores do Registro Imobiliário. Não se trata de conceder ao oficial uma função revisora do ato judicial, mas de exigir que vele pela segurança e regularidade do registro público” (RT 594/98).

Não obstante, tenho que a atividade administrativa não deve ser de molde a afastar determinação exarada em provimento jurisdicional, ainda que, no presente caso, a efetivação do registro implique quebra da cadeia dominial.

Dessarte, como fiz ver do julgado anteriormente citado, não deve o juiz correicional, em atividade administrativa, recusar cumprimento de mandado expedido por juiz no exercício de sua jurisdição.

Em recurso em mandado de segurança, debruçou-se sobre o tema a egrégia Quarta Turma, que fez lavrar acórdão assim ementado:

“Registro público. Averbações judicialmente deferidas. Cancelamento pelo juiz-corregedor. Inviabilidade. Lei n. 6.015/1973, art. 214. Recurso provido.

I – Não é dado ao juiz correicional, no exercício de sua função administrativa, determinar cancelamento de averbações deferidas, bem ou mal, sob o império de decisão proferida em feito jurisdicionalizado.

II – Decisão jurisdicional somente pode ser desconstituída pelas

vias próprias, sob pena de vulnerar-se o devido processo legal” (RMS n. 193-0-SP, Relator para o acórdão Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 21.9.1992).

Ademais, não se pode olvidar que “a decisão da dúvida tem natureza administrativa e não impede o uso do processo contencioso competente” (Lei n. 6.015/1973, art. 204). Existindo irresignação quanto ao resultado da atividade jurisdicional do Estado, cabe ao interessado procurar a via judicial visando à salvaguarda de seus eventuais direitos.

Posto isso, conheço do conflito e declaro competente a autoridade suscitante.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar: 1. O conflito de competência foi assim relatado pelo eminente Ministro Pádua Ribeiro, que dele conheceu e declarou a competência do Dr. Juiz do Trabalho: *leu* relatório e voto.

2. O tema relacionado com a competência para decidir sobre atos que devam ser praticados pelo Oficial dos Registros Públicos suscita recorrentes conflitos, uma vez que de um lado está a natureza administrativa da função registral, sujeita à autoridade administrativa do juiz-corregedor dos cartórios, e de outro a ordem judicial emanada de algum juízo, para que seja praticado o ato. Muitas vezes interfere a qualidade da pessoa jurídica envolvida, a suscitar a questão sobre a competência da Justiça Federal.

3. Neste Tribunal já se decidiu:

a) o processo de dúvida é de natureza administrativa, razão porque deve ser decidido pelo juiz estadual que exerce a função de corregedor do cartório (CC n. 484-SP, Primeira Seção, Rel. o eminente Ministro José de Jesus);

b) ainda que haja o interesse da União ou de outra entidade federal, o processo de retificação do registro de imóveis não pode ser considerado uma “causa”, para o fim de definir a incidência do art. 109, inc. I, da CR, pelo que a competência é da Justiça Estadual (CC n. 16.048-RJ, Segunda Seção, Rel. o Ministro Nilson Naves; CC n. 19.836-PE, Segunda Seção, Rel. o Ministro Carlos Alberto Direito). Não obstante, para admitir-se recurso especial, na forma do art. 105, III, da CR, considera-se “causa” o litígio sobre a Lei dos Registros Públicos (AgRg no Ag n. 29.262-SP; REsp n. 13.637-MG, e 4.810-PR; voto-vista no CC n. 16.048-RJ).

c) atendendo ao caráter administrativo do processo de dúvida, foi julgado inexistente o conflito entre o juízo da execução, que no exercício de sua função jurisdicional ordenou o registro de penhora, e o juiz-corregedor, que no desempenho de sua função administrativa julgou procedente a dúvida suscitada pelo oficial, uma vez que o imóvel não estava registrado em nome do Executado (CC n. 2.870-SP, Segunda Seção, Rel. o eminente Min. Sálvio de Figueiredo);

d) já no CC n. 14.750, entre o Juiz de Direito no exercício da função administrativa, que recusou o cumprimento de mandado de cancelamento de registro da arrematação anulada na Justiça do Trabalho, e o Tribunal Regional do Trabalho, que ordenou dito cancelamento do registro, esta Segunda Seção conheceu do conflito e reconheceu a competência do TRT para ordenar a prática do ato.

4. Como se vê, não há uniformidade sobre a existência ou não do conflito, nem a respeito da distribuição da competência entre os juízos, pelo que não se pode extrair nenhum princípio dos precedentes, devendo cada caso ser julgado de acordo com as suas peculiaridades.

5. Na espécie em exame, o registrador levantou dúvida sobre a possibilidade de ser registrada arrematação em matrícula titulada por outra pessoa jurídica que não a reclamada. Haveria quebra do princípio da continuidade registral.

Ocorre que o defeito, se existente, estaria no processo executivo, incidente sobre bem que não integrava o patrimônio da Executada. No momento em que o juiz homologa o ato de alienação e expede a carta de arrematação, ao oficial cabe cumprir a ordem.

6. Esta Segunda Seção tem-se inclinado por essa solução, em casos assemelhados:

“Competência. Registro da penhora determinado em execução trabalhista. Obstáculo criado pelo serventuário com amparo em decisão proferida pelo juiz-corregedor permanente da Comarca.

Não é dado ao juiz correicional, no exercício de sua função administrativa, opor-se ao que fora ordenado sob o império de decisão proferida em feito jurisdicionalizado. Precedente do STJ.

Conflito conhecido, declarada competente a suscitante.” (CC n. 21.413-SP, Segunda Seção, Rel. eminente Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 6.9.1999).

“Conflito de competência. Recusa de registro de penhora.

O juízo correicional, de caráter administrativo, não pode contrariar ato jurisdicional trabalhista que determina penhora de bens” (CC n. 21.649-SP, Segunda Seção, Rel. eminente Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 17.12.1999).

“Competência. Conflito. Juiz de Direito no exercício da atividade administrativa correicional dos registros públicos que recusa o cumprimento do mandado de cancelamento de registro. Tribunal Regional do Trabalho que, exercendo atividade jurisdicional, determina o cancelamento do registro por arrematação declarada nula por ter sido realizada por preço vil. Invasão da competência do órgão correicional. Conflito conhecido para declarar a competência, *in casu*, do órgão jurisdicional.

1. Não é dado ao juiz correicional, no exercício de sua função administrativa, recusar cumprimento ao mandado de cancelamento do registro da arrematação declarada nula por decisão proferida em feito jurisdicionalizado.

1. Ocorrendo tal circunstância, caracteriza-se a invasão de competência do órgão jurisdicional, cuja decisão somente pode ser desconstituída pelas vias próprias, sob pena de vulnerar-se o devido processo legal” (CC n. 14.750-RS, Segunda Seção, Rel. eminente Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 3.6.1996).

“Registro público. Averbações judicialmente deferidas. Cancelamento pelo juiz-corregedor. Inviabilidade. Lei n. 6.015/1973, art. 214. Recurso provido.

I – Não é dado ao juiz correicional, no exercício de sua função administrativa, determinar cancelamento de averbações deferidas, bem ou mal, sob o império de decisão proferida em feito jurisdicionalizado.

II – Decisão jurisdicional somente pode ser desconstituída pelas vias próprias, sob pena de vulnerar-se o devido processo legal” (RMS n. 193-0-SP, Quarta Turma, Rel. eminente Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Rel. p/ acórdão o eminente Min. Fontes de Alencar, DJ de 21.9.1992).

7. Confesso que não deixo de encontrar defeito na orientação adotada, pois as ordens judiciais expedidas em processos de execução, muitas vezes, não levam na devida conta os princípios do registro público, cuja rigorosa

formalidade é fator de segurança social. Daí a conveniência de que somente seja ordenado o registro de documento hábil.

No entanto, mais difícil será submeter a decisão de um juízo à revisão do outro, criando infinitas disputas.

Assim, parece mais conveniente autorizar o cumprimento da decisão do juízo da execução, ficando reservado à parte prejudicada, que tenha ou não, tido oportunidade de se defender no curso do processo exercer seu direito nas vias judiciais. Fica, ainda, ressalvado a qualquer interessado o direito de discutir os efeitos do ato praticado com ofensa ao sistema registral e sua legislação específica. Confia-se em que o juiz da execução, ao expedir mandados dessa natureza, previamente atenderá ao disposto na Lei dos Registros Públicos. E, uma vez observada a dificuldade pelo oficial público, não tomará isso como uma ofensa à autoridade, mas, sim, como boa oportunidade para regularizar o registro e assim evitar futuras demandas, com grave prejuízo aos interessados que confiam na correção dos registros, especialmente naqueles ordenados pelo juiz.

8. Posto isso, acompanho o eminente Ministro-Relator, conheço do conflito e declaro a competência do Dr. Juiz do Trabalho.